PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 12/03/2020
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM 18/03/2020
Presidente

MENSAGEM N° 013/2020
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente
Senhores vereadores

Honra-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso que que altera a Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional ATIVIDADES DE GESTÃO PÚBLICA, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Quando da implantação dos valores na folha de pagamento foi observado que o percentual utilizado entre as referencias constantes na Tabela do Anexo II da Lei nº 1.347, de 21 de fevereiro de 2020 foi superior ao previsto na Lei nº 831, de 23 de março de 2011, que dispõe acerca do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Técnicos Administrativos da Prefeitura Municipal de Horizonte.

Na Tabela constante no Anexo II da Lei nº 1.347, de 21 de fevereiro de 2020 percentual utilizado entre as referencias foi 4,48% (quatro virgula quarenta e oito por cento) quando deveria ter sido 3,5% (três virgula cinco por cento), conforme dispõe o Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 831, de 23 de março de 2011. Sendo necessária a correção da Tabela, a fim de atender o disposto legal.

Desta forma, considerando que a Tabela constante no Anexo II da Lei nº 1.347, de 21 de fevereiro de 2020 foi aplicado o percentual de 4, 48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) entre as referencias, quando deveria ter sido 3,5% (três virgula cinco por cento), conforme dispõe o Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 831, de 23 de março de 2011. Sendo necessária a correção da Tabela, a fim de atender o que dispõe o Plano de Cargos, Carreiras Servidores Técnicos Administrativos.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 11 de março de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 12/03/2020
Assinatura
Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 12/03/2020
Presidente

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 13/03/2020
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 11 DE MARÇO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 11/03/2020
Assinatura
Francisco Jania de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Altera a Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional ATIVIDADES DE GESTÃO PÚBLICA, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterada a Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional ATIVIDADES DE GESTÃO PÚBLICA, de que trata o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.347, de 21 de fevereiro de 2020, passando a vigorar em conformidade com o Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo seus efeitos que retroagirão a 1º de janeiro de 2020.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo II da Lei nº 1.347, de 21 de fevereiro de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 11 de março de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

PREFEITURA DE
HORIZONTE

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 0, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

TABELA VENCIMENTAL – NÍVEL SUPERIOR
CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES DE GESTÃO PÚBLICA (AGP)

CARGO	REF	CARGA HORÁRIA	
		20h/s	40h/s
Administrador Administrador Hospitalar Advogado Analista de Sistemas Auditor Assistente Social Bibliotecário Cirurgião Dentista Contador Economista Enfermeiro Engenheiro Agrônomo Farmacêutico Farmacêutico-Bioquímico Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Médico Veterinário Nutricionista Psicólogo Sociólogo Terapeuta Ocupacional	1	2.075,68	4.151,36
	2	2.148,33	4.296,66
	3	2.223,52	4.447,04
	4	2.301,34	4.602,69
	5	2.381,89	4.763,78
	6	2.465,26	4.930,51
	7	2.551,54	5.103,08
	8	2.640,84	5.281,69
	9	2.733,27	5.466,55
	10	2.828,94	5.657,88
	11	2.927,95	5.855,90
	12	3.030,43	6.060,86
	13	3.136,49	6.272,99
	14	3.246,27	6.492,54
	15	3.359,89	6.719,78
	16	3.477,49	6.954,98
	17	3.599,20	7.198,40
	18	3.725,17	7.450,34

Francisco Cesar de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

PARECER AO PROJETO DE LEI 017/2020

Constitucional. Administrativo. Alteração de percentual utilizado entre as referências para servidores do Poder Executivo. Projeto de Lei de iniciativa do prefeito. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 017/2019, da lavra da lavra de Sua Excelência o prefeito Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 013/2020, que "*Altera a tabela vencimental do grupo ocupacional Atividades de Gestão Pública e dá outras providências*".

Conforme justifica o Chefe do Poder Executivo na Mensagem que encaminha a matéria, "*Quando da implantação dos valores na folha de pagamento foi observado que o percentual utilizado entre as referências constantes na Tabela do Anexo II da Lei n° 1.347, de 21 de fevereiro de 2020 foi superior ao previsto na Lei n° 831, de 23 de março de 2011, que dispõe acerca do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Técnicos Administrativos da Prefeitura Municipal de Horizonte. Na Tabela constante no Anexo II da Lei n° 1.347, de 21 de fevereiro de 2020 percentual utilizado entre as referências foi 4,48% (quatro virgula quarenta e oito por cento) quando deveria ter sido 3,5% (três virgula cinco por cento), conforme dispõe o Parágrafo único do art. 7 0 da Lei n° 831, de 23 de março de 2011. Sendo necessária a correção da Tabela, a fim de atender o disposto legal*".

MÉRITO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município de Horizonte, que em seu artigo 30 estabelece que:

> *Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponha sobre:*
>
> *a) criação de cargo, funções ou emprego publico na administração, ou aumento de sua renumeração, ressalvada a competência da Câmara, quanto aos cargos de seus serviços;*
>
> *b) servidores municipais da administração direta, e autárquica, seu regime jurídico em normas gerais de administração;*
>
> *c) orçamento tributos e finanças públicas.*

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Horizonte, 16 de março de 2020.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte

PARECER nº 014/2020 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 017/2020 / Mensagem nº 013/2020 de autoria do Poder Executivo:**

01	PROJETO DE LEI Nº 017/2020	Altera a Tabela de Vencimental do Grupo ocupacional ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA, e dá outras providências	Poder Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO:

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epigrafe.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. *"**Art. 29** À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"*

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 017 / 2020,** do Poder Executivo deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 13 dias do mês de março de 2020.

Presidente: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO- **SD**

Relator: ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – **DEM**

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO – **PSDC**

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº013/2020 - PROJETO DE LEI Nº017/2020	Altera a Tabela de Vencimental do Grupo ocupacional ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA, e dá outras providências.	**Poder Executivo**

PARECER nº 017/2020 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 017 / 2020 do Poder Executivo.**

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"**Art. 26** A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal."

Analisando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 017 / 2020, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIAL DE HORIZONTE, aos 13 dias do mês de março de 2020.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA – **PDT**

Relator: CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – **PSDB**

Membro: FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO – **PSD**

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM
PROJETO DE LEI Nº 017/2020 – Altera a Tabela de Vencimental do Grupo ocupacional ATIVIDADE DE GESTÃO PÚBLICA, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO	

VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO			
ANTONIO CARLOS GOMES – Presidente			
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA – Vice-Presidente	X		
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA	X		
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – 1º Secretário	X		
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO	X		
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO	X		
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA	X		
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE	X		
JOSÉ ALCI DA COSTA	X		
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA			
KIM COSTA CUNHA BARRETO			
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA	X		
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário			
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X		
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS			

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ___ de _____ de 2020.